



# Parecer de Dirigente do Controle Interno

Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

**Parecer:** 201601328

**Unidade Auditada:** Conselho Federal de Odontologia (CFO)

**Ministério Supervisor:** Conselho Federal de Odontologia (CFO)

**Município/UF:** Brasília (DF)

**Exercícios:** 20013, 2014 e 2015

**Autoridade Supervisora:** Juliano do Vale (Presidente do CFO)

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, do Conselho Federal de Odontologia (CFO), expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria. Ressalta-se que o escopo do trabalho abrangeu os anos de 2013 e 2014 em decorrência do teor do Acórdão nº 1726/2016 - TCU-Plenário.

Cabe destacar que, em vista a deflagração em junho de 2016 da Operação Tiradentes pela Polícia Federal, os exames realizados foram impactados de forma significativa em decorrência da não disponibilização de documentos e de informações solicitadas formalmente pela equipe de auditoria da CGU, já que com a expedição do OFÍCIO Nº: OFI.0025.000671-0/2016, de 12/09/2016, da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, foram decretadas medidas de afastamento das funções eventualmente ainda ocupadas no CFO, assim como proibição de acesso a qualquer das dependências da autarquia, e proibição de contato com funcionários e ex-funcionários do CFO, notadamente pessoas de interesse para apurações no âmbito judicial (englobando ex-conselheiros que faziam parte da Diretoria anterior). Nesse sentido, a opinião expressa no Certificado de Auditoria e neste Parecer considera os aspectos para os quais a CGU efetivamente teve acesso e pôde realizar suas análises.

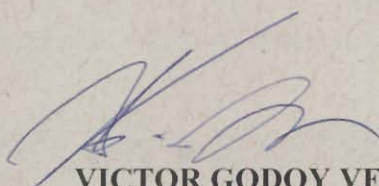
Verificou-se falhas relevantes de governança em diversos aspectos analisados. Tais falhas resultam no risco de aplicações indevidas de recursos, de falta de transparência e *accountability* e de favorecimentos. As principais constatações identificadas referem-se a fragilidades dos controles internos administrativos adotados quanto à política de pessoal do CFO, pois não foram instituídas normas relativas à seleção/contratação de funcionários e, nunca foi realizado concurso público no âmbito da entidade; quanto ao processo de concessão de diárias e passagens, tendo em vista a não apresentação/fragilidade da documentação relativa à

justificativa/motivação e à prestação de contas dos deslocamentos realizados; quanto à definição dos recursos financeiros transferidos do CFO aos Conselhos Regionais de Odontologia (CRO), tendo sido verificada subjetividade no processo; e quanto à gestão de compras e contratações, inclusive no que se refere à realização de eventos institucionais, haja vista a verificação de falhas tais como inadequado enquadramento legal da aquisição, deficiências na elaboração de Termo de Referência, de Pesquisa de Preço, de Parecer Jurídico, e de Contrato.

No intuito de eliminar ou mitigar os riscos decorrentes dessas falhas, recomendou-se que a UPC somente contrate funcionários previamente selecionados mediante concurso público (após formular normativo interno que discipline a questão); adote rotinas de controle que garantam a concessão de diárias e passagens com justificativas específicas e detalhadas, bem como a adequada prestação de contas; formule e implemente normativo interno com o objetivo de regulamentar as transferências de recursos do Conselho Federal aos Conselhos Regionais; elabore manual operacional que contemple todas as etapas existentes para a concretização de processos de aquisição, em especial a elaboração de Termo de Referência, de Pesquisa de Preço, de Parecer Jurídico, de Contrato, incluindo modelos dos instrumentos elaborados, e garanta a adequada fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos, bem como apure a responsabilidade pela não realização de processo licitatório para contratação de eventos. Releva mencionar que todas as recomendações preveem a divulgação das informações de forma online no portal do Conselho.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2016.



**VICTOR GODOY VEIGA**

Diretor de Auditoria da Área Social